



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO JURÍDICA
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

A ESCRAVIDÃO DO TRABALHADOR RURAL NA ATUALIDADE

ORIENTANDA: JHULYANA ALVES DUARTE
ORIENTADORA: PROFA: MS. ROBERTA CRISTINA DE MORAIS SIQUEIRA

GOIÂNIA-GO
2022

JHULYANA ALVES DUARTE

A ESCRAVIDÃO DO TRABALHADOR RURAL NA ATUALIDADE

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, do Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

Orientadora: Professora: M. Roberta Cristina de Moraes Siqueira

GOIÂNIA-GO

2022

JHULYANA ALVES DUARTE

A ESCRAVIDÃO DO TRABALHADOR RURAL NA ATUALIDADE

Data da Defesa: 01 de dezembro de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa: M. Roberta Cristina de Moraes Siqueira Nota:

Examinador Convidado: Professor: M. Júlio Anderson Alves Bueno Nota:

DEDICATÓRIA

A minha melhor amiga e querida mãe, Ana Paula Duarte, que durante meus momentos de aflições confortava meu coração com suas doces e sábias palavras, ensinando-me o verdadeiro significado de amor e cumplicidade, és meu pilar de sustentação para que eu nunca desista.

Ao meu amado e querido pai, Enoque Inocêncio Alves, que tanto se esforçou para que esse momento se tornasse realidade. Nos meus dias de angústias e dificuldades suas palavras e amor tornava tudo mais fácil, és minha âncora.

AGRADECIMENTOS

A Deus, a quem tanto pedi forças em minhas orações durante esses cinco anos, para que por meio de sua infinita sabedoria e bondade me guiasse em minha jornada da melhor forma possível.

Agradeço também a Professora M. Roberta Cristina de Moraes Siqueira pela orientação, paciência e dedicação durante toda a elaboração do meu Trabalho de Conclusão de Curso. Ensinos que irei levar para sempre.

Aos meus amados familiares Liliane do Vale Duarte e Wagner Barbosa Duarte, que sempre me incentivaram.

Aos meus amados amigos Arthur Henrique Gea e Luciano Milo de Carvalho que com tanto carinho contribuíram com minha formação.

E por fim, a toda a equipe da Auditoria Militar que tanto contribuíram no meu aprendizado e que em meu coração despertou uma grande paixão pelo Direito.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	07
1. A ESCRAVIDÃO NO BRASIL	08
1.1. BREVES NOÇÕES EVOLUTIVAS SOBRE O TEMA.....	10
1.2. CAUSAS DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL.....	13
2. O CRIME DE REDUZIR ALGUÉM A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO	14
2.1. PERFIL DAS VÍTIMAS.....	15
2.1. CONCEITO DE TRABALHO ESCRAVO À LUZ DA DOCTRINA.....	16
3. AS FORMAS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO	17
3.1. A DESAPROPRIAÇÃO COMO INSTRUMENTO PARA ERRADICAR O TRABALHO ESCRAVO RURAL.....	18
CONCLUSÃO	21
ABSTRACT	22
REFERÊNCIAS	23

A ESCRAVIDÃO DO TRABALHADOR RURAL NA ATUALIDADE

Jhulyana Alves Duarte¹

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo a análise da escravidão do trabalhador rural na atualidade, crime este que está previsto no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, e os instrumentos utilizados pelo Estado brasileiro como forma de erradicar o trabalho escravo. O levantamento das noções evolutivas do tema foi contemplado em obras antigas de autores da época. O embasamento teórico foi desenvolvido utilizando-se de pesquisa bibliográfica em várias obras. O artigo busca através de dados estatísticos contribuir na conscientização do leitor sobre as diversas formas de se reduzir alguém a condição análoga a de escravo e que de fato ainda existe escravidão rural no país mesmo transcorridos 134 anos da promulgação da Lei Aurea. Deste modo, a metodologia utilizada foi à revisão bibliográfica pautada na análise de doutrinas especializadas, renomadas e além de fontes como a legislação, jurisprudências e artigos científicos correlatos.

Palavras chaves: Trabalho análogo ao escravo; Empregado rural; Vítimas da escravidão moderna.

¹ Acadêmica do 10º período do Curso de Direito na Universidade Católica de Goiás. E-mail: jhulyanaaurora@gmail.com

INTRODUÇÃO

Sob grande pressão internacional, em 13 de maio de 1888 é promulgada pela regente do império, a princesa Isabel, filha de Dom Pedro II, a Lei nº 3.533, denominada Lei Áurea, tornando ilegal um mercado desumano, porém extremamente lucrativo, a escravidão de negros no Brasil, desta forma, com apenas 2 artigos declarou extinta a escravidão no Brasil.

Entretanto, a persistência da exploração do trabalho escravo mesmo tantos anos após a promulgação ainda é uma realidade na sociedade brasileira, de acordo com dados divulgados pelo Ministério do Trabalho, desde 1995, 57 mil e 666 pessoas foram encontradas em condições análogas à de escravidão, sendo esses trabalhadores em sua maioria encontrados nas áreas rurais.

As causas da escravidão rural no Brasil têm como base a marginalidade econômica, a falta de acesso à educação e à desigualdade na distribuição de renda. Além disso, a impunidade é uma das vertentes da perpetuação dessa prática detestável, reduzir alguém a condição análoga à de escravo fere todos os princípios elementares inerentes à pessoa humana.

Dessa maneira, é possível um melhor entendimento de como um dos ramos mais desenvolvidos e tecnológicos da economia brasileira ainda utiliza de mão de obra escrava, a impunidade ainda move um mercado extremamente cruel e lucrativo. Assim, este artigo visa estudar o conceito de escravidão na atualidade e suas diversas formas e os instrumentos utilizados pelo Estado brasileiro para sua erradicação.

A metodologia utilizada para realizar este artigo científico, foi através do método dedutivo, com pesquisa do tipo teórica e qualitativa, por meio de material bibliográfico diversificado em livros, artigos, teses, dissertações, legislação vigente e sites jornalísticos. Neste sentido, a presente pesquisa ostenta relevante importância, pois demonstra todos os aspectos referentes à escravidão do trabalhador rural na atualidade, que infelizmente, apesar de já ter sido extinta a escravidão, permanece presente em nossos dias atuais, não tão visíveis como antes, mas ainda assim, presente.

SEÇÃO I - A ESCRAVIDÃO NO BRASIL

Esta seção tem como objetivo fazer uma breve análise histórica das relações de trabalho no cenário nacional e internacional desde os primórdios da escravidão no Brasil colonial até a atualidade.

Como diz Martins (2002, p. 34) “[...]é impossível ter o exato conhecimento de um instituto jurídico sem se proceder a seu exame histórico, pois se verifica suas origens, sua evolução, os aspectos políticos ou econômicos que os influenciaram”.

A exploração dos povos nativos no Brasil iniciou por volta de 1500 e 1535 (FAUSTO, 2006, p. 51) A missão da Coroa portuguesa de expandir seus negócios e territórios trouxe colonos portugueses as terras brasileiras, para conseguirem mais rendimentos a Portugal, logo começou a exploração e colonização das ricas terras brasileiras e de seus nativos através da comercialização do Pau-Brasil.

Sobre a receptividade dos povos nativos a chegada dos portugueses, discorre Marques:

Diz-se que eram falsos, infiéis, desconfiados e até bárbaros. Se alguns se mostraram tais, e cometeram mesmo traições, sobretudo em épocas posteriores e diversas, foi antes por vingança, ou por justa desconfiança e represália contra os que já então e desde o começo fizeram seus opressores e gratuitos perseguidores. Na quase generalidade os índios se mostraram sempre de fácil acesso e trato, desejando mesmo as relações dos estrangeiros, foram até generosos e protetores de muitos, que aliás poderiam ter morto e devorado. (1827, p. 14)

Entretanto, mesmo com a receptividade de muitas tribos, a Coroa portuguesa não obteve êxito em sujeitar os nativos ao trabalho compulsório, devido a alguns fatores como: as endemias pelo contato do indígena com o homem branco, a resistência dos nativos a submissão ao trabalho compulsório, o conflito entre coroa e igreja, além de que conheciam o território como a “palma da mão”, tornando as fugas recorrentes e fáceis.

Nesse sentido, no que tange o fracasso da sujeição e o fim da exploração dos nativos, discorre Fausto:

Não por acaso, a partir da década de 1570 incentivou-se a importação de africanos, e a Coroa começou a tomar medida das através de várias leis, para tentar impedir o morticínio e a escravização desenfreada dos índios. As leis continham ressalvas e eram burladas com facilidade. Escravizavam-

se os índios em decorrências de “guerras justas”, isto é, guerras consideradas defensivas, ou como punição pela prática de antropofagia. Escravizava-se também pelo regate, isto é, a compra de indígenas prisioneiros de outras tribos, que estavam para ser devorados em ritual antropofágico. Só em 1758 a Coroa determinou a libertação definitiva dos indígenas. Mas, no especial a escravidão indígena fora abandonada muito antes pelas dificuldades apontadas e pela existência de uma solução alternativa. (2006, p. 50).

Desse modo, os indígenas logo foram substituídos pela mão de obra escrava africana que durante três séculos fora legalizada no Brasil, dignidade humana não havia de se falar, a escravidão era impiedosa e desumana, jornadas de trabalho de 18 horas diárias e castigos perversos eram habituais, condições dignas de trabalho e direitos inexistentes.

Os colonos investiam altamente e lucravam com escravos trazidos ao Brasil por meio do tráfico negreiro. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), cerca de 4 milhões de homens, mulheres e crianças negras foram trazidas ao Brasil para serem escravizados.

A escravização dos povos africanos não encontrou oposições no Brasil como a indígena, ideais religiosos e correntes biológicas foram utilizadas para justificar as atrocidades da escravidão do negro. No que tange as justificativas para estabelecerem a escravidão dos povos africanos, discorre Fausto:

Por outro lado, nem a igreja nem a Coroa se opuseram à escravização do negro. Ordens religiosas como a dos beneditinos estiveram mesmo entre os grandes proprietários de cativos. Vários argumentos foram utilizados para justificar a escravidão africana. Dizia-se que se tratava de uma instituição já existente na África e assim transportavam-se cativos para o mundo cristão, onde seriam civilizados e salvos pelo conhecimento da verdadeira religião. Além disso o negro era considerado um ser racialmente inferior. No decorrer do século XIX, teorias pretensamente científicas reforçaram o preconceito: o tamanho e a forma do crânio dos negros, o peso de seu cérebro etc. “demonstravam” que se estava diante de uma raça de baixa inteligência e emocionalmente instável, destinada biologicamente a sujeição. (2006, p. 52)

Logo então, a Inglaterra se declarou contra a escravidão no Brasil, pelo seu interesse em ter mais consumidores para seus produtos industrializados, surgindo então oposições à escravidão de negros.

Sobre o processo de abolição da escravidão no Brasil que deu início com a Lei Eusebio de Queiroz de 4 de setembro de 1850, que proibia a importação de africanos, destarte, Nabuco diz:

Acabada a importação de Africanos pela energia e decisão de Eusebio de Queiroz, pela vontade tenaz do Imperador – o qual chegou a dizer que em despacho que preferia perder a Coroa a consentir na continuação do Tráfico - seguiu-se à deportação dos traficantes e a lei 4 de setembro de 1850 uma calma profunda[...] (1883, p. 03)

A decadência da mão de obra escrava pairava sobre o Império que sofria com grande pressão externa, dos abolicionistas, e das inúmeras revoltas dos escravizados, em 1871, surge então a lei do Ventre Livre, que libertava filhos de escravos nascidos após sua vigência. Em 1885 a lei do sexagenário, que libertava escravos com mais de 65 anos de idade, finalmente, em 1888 é promulgada a Lei Áurea, assinada pela princesa Isabel, na qual declarou o fim a escravidão.

Durante três séculos a escravidão esteve presente e juridicamente legalizada no Brasil, muito sofrimento vivenciado pelas vítimas dessa prática perversa, durante todos esses séculos, juridicamente o escravo era considerado como uma propriedade, esse era o modelo de escravidão antigo, na atualidade a escravidão ainda é uma realidade. A escravidão Contemporânea tem características diferentes do que era considerado escravidão no período colonial e imperial, assunto este que será discutido na seção II do presente artigo.

1.1. BREVES NOÇÕES EVOLUTIVAS SOBRE O TEMA

Sobre a primeira forma de trabalho, Martins conceitua:

A primeira forma de trabalho foi a escravidão, em que o escravo era considerado apenas uma coisa, não tendo qualquer direito, muito menos trabalhista. O escravo, portanto, não era considerado sujeito de direito, pois era propriedade do dominus [...]. (2002, p. 34)

A relação trabalhista na época feudal era a servidão, logo depois surgem as corporações de ofício, entre mestres e aprendizes. As longas jornadas de trabalho e o trabalho infantil eram características comuns na sociedade pré-industrial. “A revolução industrial acabou transformando o trabalho em emprego. Os trabalhadores, de maneira geral, passaram a trabalhar por salários [...]. (MARTINS, 2002, p. 35)

Surge o tratado de Versalhes, de 1919, prevendo a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que iria incumbir-se de proteger as relações entre

empregados e empregadores no âmbito internacional, expedindo convenções e recomendações (MARTINS, 2001, p. 38).

Destarte, o Tribunal Superior do Trabalho, discorre sobre a Organização Internacional do Trabalho:

A OIT editou várias convenções internacionais do trabalho protetivas dos trabalhadores em geral. Entre 1919 e 1939, ou seja, em apenas 20 anos de existência, aprovou mais de 60 Convenções Internacionais do Trabalho, o que revela sua importância no cenário mundial para a regulação social do trabalho e, naturalmente, a sua forte influência no legislador brasileiro das décadas de 1930 e 1940. (Brasil, 2019)

Em 1949, a Organização das Nações Unidas, promulgava A Declaração Universal dos Direitos Humanos, discorrendo sobre direitos fundamentais:

Art.1: Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade em direito. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade

Artigo 23: 1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, condições justas de trabalho e à proteção contra o desemprego

2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho

3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário outros meios de proteção social.

4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles se ingressar para proteção de seus interesses. (UNICEF)

No cenário nacional por três séculos a escravidão dos povos africanos foi juridicamente legítima no Brasil, como supracitado na seção anterior. Não possuíam condições dignas, remuneração, direitos, apenas obrigações, mesmo que isso custasse suas vidas, aliás, eram vistos como uma “propriedade” de seus senhores que os usavam como investimento ao patrimônio.

A promulgação da Lei Aurea em 1888 foi de um grande entusiasmo, porém se integrar em uma sociedade racista após a abolição não foi como o esperado. A marginalização desses indivíduos e a baixa remuneração oferecida a eles constituía então uma nova problemática, que até os dias atuais tem grande influência.

Nesse sentido, Fausto discorre sobre a influência da escravidão até os dias atuais:

A escravidão foi uma instituição nacional. Penetrou toda a sociedade, condicionando seu modo de agir e pensar. O desejo de ser dono de

escravo, o esforço para obtê-los ia da classe dominante ao modesto artesão branco das cidades. Houve senhores de engenho e proprietários de minas com centenas de escravos, pequenos lavradores com dois ou três, lares domésticos, nas cidades, com apenas um escravo. O preconceito contra o negro ultrapassou o fim da escravidão e chegou modificado a nossos dias. Até pelo menos a introdução em massa de trabalhadores europeus no centro-sul do Brasil, o trabalho social foi socialmente desprezado como coisa de negro. (2006, p. 69)

Somente então, segundo dados do Tribunal Superior do Trabalho (TST) a influência da revolução industrial e devido aos efeitos da tardia revolução de 1930, em 1941 foi instalada a Justiça do Trabalho no Brasil, antes mesmo da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Em 1934, é promulgada no Brasil a primeira constituição a tratar especificamente do Direito do Trabalho, prevendo repouso semanal e remunerado e direito a greve, em 1943 um grande marco, a consolidação das leis do trabalho (CLT). “Em 1988, foi aprovada a nova Constituição que trata de Direitos Trabalhistas nos artigos 7º a 11[...]” (MARTINS, 2002, p. 40).

Entretanto, os trabalhadores Rurais tiveram seus direitos reconhecidos tardiamente, e durante muitas décadas careceram de legislação social, discorrem sobre isso com muita propriedade, Lamarão e Servolo:

A primeira lei relativa à organização do trabalho no meio rural foi o Decreto nº 979, de 6 de janeiro de 1903, sancionado pelo Congresso, estabelecendo as normas para a criação de sindicatos agrícolas mistos que englobariam empregados e empregadores.

[..]

Ao contrário dos trabalhadores na indústria e no comércio, só na década de 1940 os trabalhadores da agricultura começaram a ser contemplados — ainda que formalmente — com as primeiras leis de cunho social.

A conquista do Estatuto do trabalhador rural não foi suficiente para mudar a realidade nacional que ainda é frustrante, a escravidão de pessoas ainda está presente nas sociedades de todo o mundo. De acordo com as estatísticas globais da (OIT) Organização Internacional do Trabalho de 2016, 25 milhões de pessoas são vítimas de trabalho análogo à escravidão no mundo.

1.2. LEGISLAÇÃO PÁTRIA VERSANDO SOBRE OS TRABALHADORES RURAIS

O objetivo deste item é abordar os principais direitos dos trabalhadores rurais brasileiros, conquistados durante várias décadas, direitos estes que estão

regulamentados no Estatuto do trabalhador rural pela Lei nº 5.889/73, no decreto nº 73.626/74, no artigo 7º da Constituição Federal e na Consolidação das leis trabalhistas.

Entende-se pela Lei nº 5.889/73 o conceito de empregado rural:

Art. 1º, que empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade ou prédio rustico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único. Observadas as peculiaridades do trabalho rural, a ele também se aplicam as leis nºs 605, de 05/01/1949, 4090, de 13/07/1962, 4275, de 13/07/1965, com as alterações da lei nº 4903, de 16/12/1965 e os decretos leis nºs 15, de 29/07/1966, 17, de 22/08/1966e 368, de 19/12/1968.

Conforme estabelecido na Legislação Pátria, os trabalhadores rurais têm direito a carteira assinada e ao contrato de trabalho feito de forma escrita ou verbal, importante destacar que é vedada o trabalho de adolescentes de até 16 anos. A remuneração deve ser paga em espécie, salvo hipóteses de autorização e o empregador rural deve inscrever o empregado rural no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Além das horas de trabalho e trabalho noturno, licença maternidade, todos estes previstos na legislação brasileira.

Entretanto, segundo a Agência Brasil (2020) o Brasil teve mais de mil pessoas resgatadas do trabalho escravo em 2019. A erradicação do trabalho escravo em um dos setores mais ricos da economia brasileira é uma luta constante dos órgãos fiscalizadores e do Ministério do trabalho, que em 2020, tinha 1.700 procedimentos de investigação da prática de trabalho análogo ao escravo, dados também fornecidos pela Agência Brasil.

Sabe-se que as leis brasileiras são consideradas leis bem avançadas, porém, a realidade vivida no dia a dia é muito diferente devido a inúmeros fatores, como principais tem-se a vulnerabilidade e a falta de instrução dos trabalhadores rurais, que na maioria dos casos não estão cientes dos seus direitos e acabam sendo reduzidos a condição análoga à de escravo em propriedades rurais demasiadamente prósperas.

SEÇÃO II - O CRIME DE REDUZIR ALGUÉM A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

O Ministério Público do Trabalho pontua que quando se fala em escravidão, muito se lembra de correntes e senzalas. Mas o trabalho escravo de hoje adquiriu novas características, sendo a principal delas a proibição direta ou indireta do direito de ir e vir através de dívidas contraídas pela vítima que a cada dia que se passa aumentam

Eis o conceito de trabalho escravo, conforme texto publicado pelo Ministério do Trabalho e Previdência:

Considera-se trabalho realizado em condição análoga à de escravo a que resulte das seguintes situações, quer em conjunto, quer isoladamente: a submissão de trabalhador a trabalhos forçados; a submissão de trabalhador a jornada exaustiva; a sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho; a restrição da locomoção do trabalhador, seja em razão de dívida contraída, seja por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, ou por qualquer outro meio com o fim de retê-lo no local de trabalho; a vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho; a posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho (Brasil, 2022)

O Código Penal Brasileiro trazia de forma vaga a seguinte redação a respeito do crime de reduzir alguém à condição análoga à de escravo: Reduzir alguém à condição análoga de escravo. Essa era a redação, de forma vaga e não muito clara.

O crime caracterizava-se somente então com a prática de reduzir alguém a condição análoga à de escravo, sem mais especificações. A Lei nº 10.803 de 11 de dezembro alterou o artigo, tipificando e indicando novas hipóteses que configuram o crime. Então o artigo 149 do decreto lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – Cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – Mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime for cometido:

- I – Contra criança ou adolescente;
- II – Por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

O crime de reduzir alguém a condição análoga à de escravo de acordo com Rogério Sanches (2022, p.270) é exclusivamente doloso, a consumação do delito independe do sofrimento da vítima e de maus-tratos, por se protrair no tempo, trata-se de crime permanente e a tentativa é perfeitamente possível, tratando-se de ação penal pública incondicionada

Sobre a configuração do trabalho escravo no Brasil discorre Rocha e Castro:

O artigo 149 do Código penal caracterizava a prática somente como “reduzir alguém a condição análoga de escravo”, uma redação genérica e sujeita a interpretações distintas.

[...]

A redação agora é bem clara e descritiva ao delimitar quais as principais condutas que caracterizavam o trabalho escravo, são elas: trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho e a restrição de qualquer meio de locomoção em razão de dívida.

(2022, p. 248)

Com a redação de 2003 Jornadas exaustivas, situações degradantes de trabalho, má alimentação, condições insalubres são situações que tornam possível o enquadramento no artigo 149, pois estes privam os trabalhadores de sua dignidade que na grande maioria dos casos não estão cientes que estão recebendo tratamento análogo ao de escravo.

2.1. CONCEITO À LUZ DA DOUTRINA

“A doutrina dá ao crime de redução a condição análoga à de escravo o nome de “plágio”, que significa a sujeição de uma pessoa ao poder (domínio) de outra.” (SANCHES, 2022, p. 267).

A doutrina concorda que a liberdade da vítima é inalienável, como aludido no item anterior, maiorias das vítimas não estão cientes que estão sendo submetidas ao trabalho escravo e acabam em concordar com as condições degradantes oferecidas pelo empregador, acerca do consentimento da vítima, explica Prado:

O consentimento da vítima é irrelevante. Não há a exclusão do delito se o próprio sujeito passivo concorda com a inteira supressão de sua liberdade pessoal, já que isso importaria em anulação da personalidade. Somente seria cabível a exclusão da ilicitude da conduta se o sujeito passivo o único titular do bem jurídico protegido e se pudesse dele livremente dispor. E isso não ocorre no delito em exame, já que o Direito não confere preferência à

liberdade de atuação da vontade ante o desfavor da ação e do resultado da lesão ao bem jurídico. O estado de liberdade integra a personalidade do ser humano e a ordem jurídica não admite sua completa alienação. (2014, p. 360).

Anota ainda Sanches (2022, p. 268) que o “entendimento doutrinário acerca da competência é de que em regra compete a Justiça Estadual o processo e julgamento do crime de redução a condição análoga à escravidão e não da Justiça Federal.”

2.2. PERFIL DAS VÍTIMAS

Analisar o perfil das vítimas que são reduzidas a condição análoga à de escravo é fundamental ao combate deste retrocesso, de acordo com dados levantados pelo Ministério do Trabalho os setores econômicos mais frequentemente envolvidos nos resgates de trabalhadores em situações análogas à escravidão, estando a maior grande parte dos casos na criação de bovinos, representando 30% dos casos, com 16.756 resgates de 1995 até 2021, em seguida vem o cultivo de cana de açúcar, café e soja.

Os trabalhadores resgatados em grande parte dos casos são encontrados em alojamentos sem energia, água e ventilação, sem alimentação adequada, em muitos dos casos foram encontrados alimentos em estado de putrefação destinados a alimentação dos trabalhadores. Documentos pessoais geralmente são confiscados pelo empregador e pela carência de alfabetização são alienados a assinar contratos prejudiciais.

O perfil das vítimas de 1995-2021 resgatadas é de pessoas de baixa escolaridade e socialmente vulneráveis cerca de 40% dos resgatados possuíam 5º série e 29% analfabetos, sendo em maioria pessoas do sexo masculino e mestiço, segundo dados levantados pelo Observatório do Trabalho escravo.

SEÇÃO III - AS FORMAS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

A impunidade ainda é uma realidade no ordenamento jurídico e as sanções impostas aos empregadores rurais que exploram trabalho escravo são severas no texto da lei, entretanto, na prática a aplicação penal é condescendente.

Sendo assim, a escravidão moderna continua sendo uma realidade no cenário nacional e internacional. O Estado brasileiro através de ações fiscais Coordenadas pela Secretária de Inspeção do Trabalho tenta erradicar o trabalho escravo, porém, os órgãos responsáveis carecem de estrutura e auditores fiscais.

Sobre o Déficit de Auditores o Presidente da Confederação dos Trabalhadores e Trabalhadoras Assalariados e Assalariadas rurais, O presidente da Confederação dos trabalhadores e trabalhadoras, Gabriel Bezerra Santos, em entrevista disse:

O Ministério do Trabalho tem ajudado, tem feito praticamente o impossível para fazer o resgate e a fiscalização, mas o desmonte é total. A gente tem um déficit de quase 4 mil auditores fiscais, então é praticamente impossível fazer o trabalho (Haje, 2022).

Outra forma de combate ao trabalho escravo são as Comissões Estaduais para a Erradicação do Trabalho Escravo, sendo conceituadas como:

Estruturas colegiadas, que tem por função acompanhar, articular e fomentar as políticas públicas de erradicação do trabalho escravo no âmbito estadual, tendo em suas composições representantes do governo estadual, do judiciário e sociedade civil.

[...]

Estas comissões exercem o importante papel de descentralização da execução da política de combate ao trabalho escravo, atuando na prevenção ao trabalho escravo e na reinserção social dos trabalhadores resgatados, atuando ainda em conjunto com a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo na defesa dos institutos jurídicos e instrumentos institucionais essenciais para a atuação dos diversos órgãos estatais envolvidos na política de combate ao trabalho análogo ao de escravo (Brasil, 2018).

O Estado brasileiro chegou a ser condenado em 2016 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo caso Fazenda Brasil verde, que escravizava milhares de trabalhadores desde 1989. Sobre as condições em que estes trabalhadores foram encontrados, eis um trecho da sentença:

Quando os trabalhadores chegaram à Fazenda Brasil Verde, entregaram suas carteiras de trabalho ao gerente, que os obrigou a assinar documentos em branco. Esta prática era conhecida pelo Estado em virtude de fiscalizações anteriores. As declarações dos trabalhadores demonstram

que, ao chegar à fazenda, perceberam que nada do que fora oferecido pelo gato era. Suas condições de vida e de trabalho eram degradantes e anti-higiênicas. A alimentação recebida era insuficiente e de má qualidade. A água ingerida provinha de um pequeno poço no meio da mata, era armazenada em recipientes inadequados e distribuída em garrafas coletivas. A jornada de trabalho era exaustiva, com duração de 12 horas ou mais todos os dias, exceto aos domingos. Toda a comida consumida era anotada em cadernos, para posteriormente descontá-la de seus salários, o que aumentava suas dívidas com o empregador. Além disso, os trabalhadores eram obrigados a realizar seus trabalhos sob ordens e ameaças dos capatazes da fazenda, que portavam armas de fogo e os vigiavam permanentemente). Como consequência de estarem impedidos de sair da fazenda, quando os trabalhadores necessitavam comprar algum produto, eram obrigados a pedir aos encarregados da fazenda, com a correspondente dedução do salário. A situação dos trabalhadores provocava neles um profundo desejo de fugir da fazenda. No entanto, a vigilância sob a qual se encontravam, somada à carência de salário, à localização isolada da fazenda com a presença de animais selvagens ao seu redor, impedia-os de regressar a suas casas (Corte IDH, 2016, p. 40)

Na Sentença proferida a Corte determinou que o Estado incorre na responsabilização internacional, além disso a corte estabeleceu que os 85 trabalhadores resgatados compartilhavam características em comum, como: Situação de pobreza e eram das regiões mais pobres do país. (CORTE IDH, 2016).

3.1 A DESAPROPRIAÇÃO COMO INSTRUMENTO PARA ERRADICAR O TRABALHO ESCRAVO

Uma das formas para a erradicação do trabalho escravo é a desapropriação que foi inserida no artigo 243, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 81, de 5 de junho de 2014 no qual prevê a possibilidade de expropriar propriedades urbanas ou rurais que exploram o trabalho escravo.

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.

A proposta de emenda à constituição tramitou por 15 anos, prevendo o confisco de propriedades que explorassem o trabalho escravo, Sobre a

aplicabilidade e a eficácia do artigo 243 da Constituição Federal, nesse diapasão diz Azevedo:

O grande problema é que, já transcorridos mais de 05 (cinco) anos da data da promulgação da EC 81/2014, ainda não se teve notícia da aplicação da referida norma pelos tribunais brasileiros, e provavelmente ela não o será, pois muitos políticos e juristas defendem a necessidade de sua regulamentação específica. É o caso, por exemplo, do ministro Mendes e Branco, ao quais ressaltam que a lei que venha a disciplinar a norma do artigo 243 da CR/88 (2019, p. 275)

Entretanto, muito se discutiu pelo Direito de propriedade que está previsto constitucionalmente pelo artigo 5º em seu inciso XXII, porém “o direito de propriedade não é mais considerado como uma garantia absoluta, devendo sempre ser pautado pela função social” (CARVALHO FILHO, 2017, p.832).

Segundo dispõe o art. 1228, §1, do Código Civil, o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com a função social.

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

A Constituição Federal assim estabelece atualmente em seu art. 184 sobre a desapropriação de terras mediante justa e prévia indenização:

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Convém lembrar que não há indenização a desapropriação de propriedades que exploram o trabalho escravo, pois esta tem caráter punitivo ao empregador que para obter vantagem econômica atropela o princípio da dignidade humana.

Sobre a eficácia do artigo 243, discorre com muita propriedade Schwartz, Haerberlin e Pereira:

A desapropriação como instrumento ao combate ao trabalho escravo consiste, portanto num forte instrumento de efetividade ao princípio da dignidade humana, assim como dos próprios direitos humanos e fundamentais, além de estar em conformidade com o objetivo elencado no artigo 3º da CF, de busca de uma sociedade livre (2020, p. 298).

Até a presente data, fora realizada pesquisa jurisprudencial junto ao Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais referente ao artigo 243 da Constituição Federal, e não há decisões aplicando o dispositivo.

Portanto, a emenda constitucional 81/2014 que alterou o artigo 243 da Constituição Federal carece de regulamentação, “trata-se, portanto, de uma norma constitucional de eficácia limitada, dependendo de legislação ordinária para alcançar sua eficácia plena.” (SCHWARTZ *et al*, 2020)

Dessa maneira, é claro que o carecimento dessa regulamentação é um grande obstáculo para a aplicação do artigo 243 que prevê a desapropriação de propriedades que exploram trabalho escravo, sendo a desapropriação um instrumento essencial para erradicar a escravidão e extinguir a impunidade.

CONCLUSÃO

No decorrer deste trabalho foi demonstrado que na atualidade a persistência da exploração de mão de obra escrava no Brasil é persistente, principalmente nas áreas rurais. Logo, na primeira seção a análise da escravidão no período colonial é de grande valia para o entendimento das causas da então persistente escravidão na contemporaneidade.

Atualmente o Código penal Brasileiro classifica como trabalho escravo os casos em que as vítimas são expostas a trabalhos forçados ou a jornadas exaustivas, sujeitando-os a condições degradantes de trabalho ou restringindo locomoção em razão de dívida contraída.

Com a elaboração deste artigo, conclui-se que as maiorias dos trabalhadores não estão cientes que estão reduzidos a condição análoga à de escravidão, os empregadores se aproveitam da fragilidade socioeconômica e o analfabetismo dessas vítimas para obterem vantagem econômica, levando-os a contraírem dívidas e oferecendo condições indignas de trabalho.

Vale ressaltar que as Leis Brasileiras e os instrumentos utilizados pelo Estado brasileiro ao combate da escravidão são elogiados e conhecidos internacionalmente como exemplos a serem seguidos. Nesse sentido, o Estado brasileiro não carece de legislação, mas de fiscalização e cumprimento das Leis, como demonstrado na terceira seção sobre a desapropriação como instrumento para erradicar o trabalho escravo.

A desapropriação de propriedades urbanas ou rurais que exploram a mão de obra escrava é como uma luz ao fundo do túnel, porém carece de regulamentação, o que é utilizado como escusa para a impunidade. Enquanto a impunidade dessa prática feudal prevalecer, a escravidão então continuará sendo um negócio lucrativo que vale a pena para esses criminosos.

THE CURRENT SLAVERY OF RURAL WORKERS

Jhulyana Alves Duarte

ABSTRACT

This article aims to analyze the current exploration of slavery labour in rural areas, a crime that can be found in the article 149 of the Brazilian Criminal Code. The instruments used by the Brazilian State as a way to eradicate slave labor will also be analyzed in this present article. The survey of evolutionary notions of the theme was contemplated by authors back then. The theoretical basis was developed using bibliographical research in several works. The article seeks, through statistical data, to contribute to the reader's awareness of the various ways of reducing someone to a condition analogous to slavery and to show that in fact rural slavery still exists in the country even after 134 years of the enactment of the Aurea Law. In this way, the methodology used was the bibliographic review based on the analysis of specialized doctrines, renowned and in addition to sources such as legislation, jurisprudence and related scientific articles.

Key words: Slave-like work; Rural employee; Victims of modern slavery.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Brasil teve mais de mil pessoas resgatadas do trabalho escravo em 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-01/brasil-teve-mais-de-mil-pessoas-resgatadas-do-trabalho-escravo-em>. Acesso em: 10 set. 2022.

AZEVEDO, Jordano Soares. Trabalho escravo e expropriação: em defesa da aplicabilidade imediata da norma prevista no art. 243 da Constituição Brasileira. Revista Digital e Garantia de, Minas Gerais, v.12, n. 2, p. 273-296, nov/2019. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/19210/12541> Acesso em: 4 out. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional da 4ª Região. A história do Trabalho e a evolução do Direito do Trabalho no Brasil. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/escola/modulos/noticias/415206>. Acesso em 2 set. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Só neste ano, 500 pessoas já foram resgatadas do trabalho análogo a escravidão. Disponível: <https://www.camara.leg.br/noticias/888596-so-neste-ano-500-pessoas-ja-foram-resgatadas-do-trabalho-analogo-a-escravidao-no-brasil/>. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Cartilha do empregado e do empregador rural. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/media/72724/cartilha-rural.pdf>. Acesso em: 19 set 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Trabalho Rural. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/trabalho-rural>. Acesso em 30 set 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Sentença de 20 de outubro de 2016. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 10 set 2022

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal. 15. Ed. São Paulo: Jus Podivm, 2022.

FAUSTO, Boris. História do Brasil. 6. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006.

FERREIRA, Vanessa; SOEIRO, Laís. Avanços e Retrocessos à erradicação do Trabalho Escravo no Brasil: Uma Análise a partir da sentença da corte interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no caso “Fazenda Verde Brasil”, Revista Direitos, Trabalho e Política Social, Cuiabá, v.8, n. 14, p. 242-271, mar/2022. Disponível em:

<https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/rdtps/article/view/13254> Acesso em: 12/09/2022.

FGV. Estatuto do trabalhador rural. Disponível em: <https://www18.fgv.br//cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/estatuto-do-trabalhador-rural>. Acesso em: 4 out. 2022.

MALHEIROS, A. M. P. A escravidão no Brasil: Índios. 2. ed. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de pesquisas sociais, 182.

MARTINS, Sergio Pinto. Direito do Trabalho. 15. Ed. São Paulo: Atlas S.A, 2002.

NABUCO, Joaquim. O abolicionismo. 1. ed. Londres: [s.n], 1883.

REGIS, Luis Prado. Tratado de Direito Penal Parte Especial. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SCHWARTZ et al. A Desapropriação como Instrumento Constitucional de Combate ao trabalho Escravo contemporâneo. Revista Brasileira de Direito, Florianópolis, v. 26, n. 10, p. 292-310, set/2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/6338/5113>. Acesso em: 05. out. 2022.

SIT. Painel de informações e estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 15 set 2022

SMART LAB. Observatório da erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo>. Acesso em: 1 set 2022.

UNICEF. Declaração universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 2 out 2022.